



MPF
F. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO 1094/2014

PROCEDIMENTO MPF 1.00.000.016041/2013-95 (CÓPIA IPL 0077/2013)

ORIGEM: PRM/DOURADOS-MS

PROCURADOR SUSCITANTE: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

PROCURADOR SUSCITADO: MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

RELATORA: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE PNEUS USADOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR. MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MPF (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO VII). ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PR/DOURADOS/MS, RESPONSÁVEL PARA APURAR O CRIME DE CONTRABANDO.

1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, em razão de dissenso quanto à tipificação da conduta consistente na importação de pneus usados: artigo 334 do CP ou artigo 56 da Lei 9.605/98. Remessa à 2ª Câmara nos termos do artigo 62, inciso VII, da LC 75/93.
2. Precedentes específicos deste Colegiado: IPL 109/2012 – MS, Relator SPGR José Bonifácio Borges de Andrade, e IPL 048/2011 – MS, Relatora SPGR Raquel Elias Ferreira Dodge, ambos julgados procedentes na Sessão de Revisão 580, de 24 de junho de 2013.
3. Procedência do conflito para declarar a atribuição do 2º Ofício da PR/Dourados/MS, responsável para apurar o crime de contrabando.

Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República Marco Antônio Delfini de Almeida em face do Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior, oficiantes no Município de Dourados/MS, em que se discute a atribuição para a persecução criminal no caso.

O fato penalmente relevante diz respeito à apreensão, no dia 12 de maio de 2013, durante fiscalização realizada por policiais rodoviários federais, de pneus usados de origem estrangeira, em poder dos investigados JOACIR PEREIRA e EDEMAR GOBATTO.

Relatado o inquérito policial, os autos foram encaminhados à Procuradoria da República no Município de Dourados/MS e distribuídos ao Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior, atuante no 2º Ofício, que se manifestou nos seguintes termos (f. 98/100 – original destacado):

Essa conduta se subsume ao tipo descrito pelo art. 334, *caput*, primeira parte do Código Penal (importar mercadoria proibida); contudo, ela se subsume também ao art. 56 da Lei n.º 9.605/98, pois **o pneumático usado é uma espécie de produto nocivo ao meio ambiente**.

[...]

Esse conflito aparente de normas penais incriminadoras deve ser resolvido pela adoção do **critério da especialidade**. Em decorrência, prevalecerá o art. 56 da Lei 9.605/98 sobre o art. 334, *caput*, primeira parte, do Código Penal toda vez que a mercadoria irregularmente importada consistir em “produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente”. Em outras palavras, uma das condutas descritas pelo art. 56 da Lei n.º 9.605/98 (importar) constitui modalidade especial de contrabando (assim como ocorre, aliás, com a importação irregular de drogas, armas, medicamentos, moeda falsa, agrotóxicos ou gasolina).

[...]

Assim, caso não houvesse o art. 56 da Lei n.º 9.605/98, realmente estar-se-ia diante de contrabando, sendo que norma penal incriminadora teria por objeto jurídico, além da Administração Pública Federal (o contrabando é sempre um crime prurifensivo), o meio ambiente.

[...]

A incriminação da importação de produtos nocivos ao meio ambiente, em outras palavras, significa a proibição de conduta que, de outro modo, seria mero ato preparatório (...).

[...]

Por todas essas razões, entendo que, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Dourados, o **Ofício competente para a persecução penal é o 1º Ofício (misto)**, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS n.º 4/13 (inquérito policial relativo a tema vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – meio ambiente).

Assim, redistribuam-se, internamente, os presentes autos ao 1º Ofício.

Cumprida a determinação, os autos foram redistribuídos ao Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida, atuante no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, que

suscitou o conflito negativo de atribuições, sob os seguintes argumentos (f. 2/4 – original destacado):

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, em virtude de que no dia 12/05/2013, durante fiscalização realizada por policiais rodoviários federais, na rodovia Caarapó/MS – Dourados/MS, no Km 240, foram apreendidos pneus usados de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal comprobatória da regular importação.

Ocorre que o Procurador com atribuição para presidir o referido inquérito, manifestou-se às fls. 82 e 83, no sentido de que por força do princípio da especialidade, se subsume ao tipo descrito pelo art. 56 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o meio ambiente) e não àquele contido no art. 334, caput, primeira parte, do Código Penal, de maneira que entendeu que “no âmbito da procuradoria da República no Município de Dourados, o Ofício competente para a persecução penal é o 1º Ofício, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/13 (inquérito policial relativo a tema vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – meio ambiente)”.

Com todo o respeito que o eminente colega merece, uma atenta análise dos autos mostra que o Suscitado, ao declinar, laborou em flagrante equívoco.

O art. 56 da Lei nº 9.605/98 prevê:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 23/1996, no seu art. 4º, especifica: “Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida”.

A Resolução CONAMA nº 416/2009 que “dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada”, menciona em seus considerandos que “os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública”; que é necessário “assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura” e que “a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não devem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro”.

Ora, a preocupação ambiental da Resolução CONAMA nº 416/2009 é, em breve síntese, com a destinação adequada de pneus usados e inservíveis. A destinação inadequada de pneumáticos tem o condão de ocasionar risco ao meio ambiente e à saúde pública, de modo que não é o produto em si que é nocivo ao meio ambiente, mas

sim a sua destinação. Tanto é verdade, que a norma regulamenta a destinação de pneus usados de origem nacional, não o fazendo em relação aos pneus de origem estrangeira, por ser a sua importação proibida pela Resolução CONAMA nº 23/1996.

Tal proibição, pelo texto da Resolução CONAMA nº 23/1996 c/c Resolução CONAMA nº 416/2009, fica claro que visa a prevenção da “transferência de passivos ambientais de um país para outro” e não por ser substância nociva ao meio ambiente ou à saúde humana em sua essência.

[...]

Em outras palavras, independentemente da origem, o pneumático usado ou inservível, não constitui, por si só, substância nociva, mas sim a destinação a que se dá a esse produto é que pode provocar dano ao meio ambiente ou à saúde – quando, então, responderá pelo ilícito do art. 56 da Lei nº 9.605/1998 -, sendo que no caso do pneu de origem estrangeira o que se visa é proibir a sua importação para que o país não sirva de “depósito de lixo” de outro país.

[...]

Outro ponto que merece ser destacado é que o indiciado foi flagrado transportando pneus usados de origem estrangeira. Pesquisa realizada apontou que não há legislação que regulamente o transporte de pneus, de modo que não se pode dizer que o mesmo se deu irregularmente ou de maneira a causar dano ao meio ambiente.

Exatamente porque o pneu usado, seja ele de origem nacional ou estrangeira, não é produto nocivo, não existe dano ambiental pelo seu transporte, mas sim, repita pela destinação que se dá ao mesmo.

Nesses termos, não se tratando o presente de produto nocivo nos termos do disposto no art. 56 da Lei 9.605/98, mas sim de fato consubstanciado na “importação de produto proibido”, entende-se que tal fato é regulado pelo disposto no art. 334 do Código Penal.

A criminalização do contrabando tem a finalidade específica de coibir o ingresso no país de produto proibido, visando proteger a sociedade de produto nocivo à segurança, à ordem, à saúde ou à paz social. A elementar “mercadoria proibida”, constante da primeira parte do art. 334 do Código Penal, caracteriza o delito de contrabando e abarca o pneu usado de origem estrangeira, cuja importação é proibida.

Dessa forma, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO** perante a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão em face do Douto Procurador da República lotado no 2º Ofício da procuradoria da República de Dourados/MS, a fim de que seja definida a quem incumbe atuar no IPL 0077/2013 – DPF/NVI/MS (Autos nº 0001565-59.2013.403.6002).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 62, inciso VII, da Lei Complementar 75/93.

Sucintamente, é o relatório.

Discute-se, basicamente, se tal fato se amolda ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal (“Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”) ou ao crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 (“Producir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”).

O enquadramento da conduta criminosa no tipo previsto no Código Penal atrairia a atribuição do 2º Ofício da Unidade, ora suscitado, e, do contrário, se na Lei Ambiental, a atribuição do 1º Ofício da Unidade, ora suscitante.

A questão jurídica posta a deslinde nestes autos é por demais conhecida deste Colegiado.

Por ocasião da Sessão de Revisão 580, realizada no dia 24 de junho de 2013, foram julgados os conflitos negativos de atribuições suscitados nos autos do IPL 109/2012 – MS, Relator SPGR José Bonifácio Borges de Andrade (cópia do precedente juntado pelo suscitante), e IPL 048/2011 – MS, Relatora SPGR Raquel Elias Ferreira Dodge, nos quais foi declarada, por unanimidade, a atribuição do Ofício responsável para apurar o crime de contrabando (e não crime ambiental).

Em face do exposto, pedindo vênia para não repetir aqui os argumentos já desenvolvidos nos dois citados precedentes, voto pela **procedência** do conflito negativo de atribuições para declarar que a atribuição para a persecução penal, *in casu*, é do colega suscitado, titular do 2º Ofício da PR/Dourados/MS, responsável para apurar o crime de contrabando.

Remetam-se os autos ao Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior (suscitado), oficiante no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para o prosseguimento da

persecução criminal, cientificando-se o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida (suscitante), oficiante no 1º Ofício daquela Unidade do Ministério Público Federal, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República

Suplente - 2ª CCR/MPF

/GN